



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.002999/2003-61
Recurso nº : 150.743
Matéria : IRPF – Ex: 2002
Recorrente : MIGUEL FELIPPE KLEIN
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 01 de março de 2007
Acórdão nº : 102-48.261

RESTITUIÇÃO DE VERBA RETIDA NA FONTE - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – CABIMENTO - Portador de moléstia grave devidamente comprovada, com o preenchimento dos requisitos legais, tem isenção de IR.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL FELIPPE KLEIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jose Raimundo Tosta Santos e Leila Maria Scherrer Leitão que provêm parcialmente reconhecendo o direito à isenção apenas a partir de julho, inclusive.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM:

04 JUN 2007

Processo nº : 11543.002999/2003-61
Acórdão nº : 102-48.261

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

Processo nº : 11543.002999/2003-61
Acórdão nº : 102-48.361

Recurso nº : 150.743
Recorrente : MIGUEL FELIPPE KLEIN

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 05/08/2003, contra a decisão proferida pela DRF de Vitória/ES, que indeferiu pleito de restituição de Imposto de Renda - IR pago nos exercícios 2002, ano base 2001, além do valor pago na declaração de ajuste, sob alegação de que o Recorrente não teria trazido aos autos todos os documentos necessários à concessão do benefício.

Em síntese, alega o Recorrente ser portador de moléstia grave, conforme laudos médicos apresentados, motivo pelo qual teria direito à isenção de IR em seus proventos.

Sob o fundamento de não preenchimento de todos os requisitos exigidos em Lei, a Delegacia da Receita Federal de Vitória/ES indeferiu o pedido (fls. 18/21), alegando que:

- o documento de fl. 14 não era suficientemente detalhado;
- não havia prova de que o médico que o assinou o laudo médico era apto a elaborar o documento para fins de isenção do IR;
- o laudo de 18.07.03 (fl. 03,05 e 15) não teria sido expedido por serviço médico oficial.


Após (13/09/2004), o Recorrente se manifestou apresentando nova documentação (fls. 23/29), reiterando o pedido de restituição e requerendo prioridade na tramitação do processo com base no Estatuto do Idoso.

Essa nova solicitação foi novamente indeferida, sob o fundamento de que (i) o documento de fl. 24 teria esclarecido que o diagnóstico da moléstia adquirida pelo Recorrente se deu apenas em maio de 2003 - período posterior ao que trata o pedido de restituição -, (ii) bem como, pela falta do número da matrícula

Processo nº : 11543.002999/2003-61
Acórdão nº : 102-48.261

da médica que assinou o receituário do Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes.

Em 25/01/2005, novamente o interessado peticionou reiterando o pleito, ora juntando outros documentos e informando da real data em que foi acometido pela moléstia grave (27/07/2001), além de esclarecer que, em maio/2003, sofreu uma reincidência da doença que vinha sendo tratada desde 2001, motivo pelo qual foi submetido a uma cirurgia que, inclusive, deixou-lhe seqüelas.

É o relatório. 

Processo nº : 11543.002999/2003-61
Acórdão nº : 102-48.261

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora


O Recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação competente. Deve portanto, ser conhecido e apreciado conforme segue.

Com a apresentação dos novos documentos de fls. 45/46, preenchendo os requisitos exigidos em Lei, o que inclui os mencionados nos relatórios das decisões proferidas anteriormente nestes autos, fica evidente a constatação de que o Recorrente se encontra acometido por moléstia grave denominada "câncer epidermóide na laringe".

O Laudo Médico de fls. 46 esclarece que a referida moléstia já havia sido diagnosticada em 27/07/2001, portanto em consonância com as manifestações do Recorrente.

Mais que isso, todas as verbas recebidas pelo Recorrente são decorrentes de aposentadoria devidamente comprovada no início deste procedimento.

Assim, da análise de todos os documentos apresentados pelo Recorrente, especialmente os de fls. 45/46, em complemento aos anteriormente apresentados, constata-se que: (i) há provas suficientes da moléstia grave adquirida pelo interessado, devidamente diagnosticada em 27/07/2001 com apresentação de documentos comprobatórios expedidos por órgãos oficiais, bem como, de que (ii) se trata de pedido feito por aposentado.

Diversos são os julgados a esse respeito: 

Processo nº : 11543.002999/2003-61
Acórdão nº : 102-48.261

"ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - REQUISITOS - Para a configuração da isenção do imposto de renda, aos portadores de moléstia grave, dois requisitos precisam estar presentes, simultaneamente, quais sejam, a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão." (Segunda Câmara - Processo 11971.000080/2001-21 - Rec. Volunt. - Acórdão 102-47063 - Rel. Romeu Bueno de Camargo - DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE).

"MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - Comprovada a ocorrência da moléstia grave, com isenção legalmente prevista, é de se reconhecer a isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelo portador." (Segunda Câmara - Processo 10725.001228/2001-94 - Rec. Volunt. 139465 - Acórdão 102-47143 - Rel. José Oleskovicz - DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE)."

Dessa forma, estando preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de isenção de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo Recorrente que, comprovadamente, é portador de moléstia grave desde 27/07/2001, acolho o Recurso Voluntário para dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões - DF, 01 de março de 2007


SILVANA MANCINI KARAM